Original anexo ao
Proc. n.º 398/11
Em 28/10/11

Senhor Presidente
Senhores Vereadores

A carência de doadores de órgãos é ainda um grande obstáculo para a efetivação de transplantes no Brasil. Mesmo nos casos em que o órgão pode ser obtido de um doador vivo, a quantidade de transplantes é pequena diante da demanda de pacientes que esperam pela cirurgia. A falta de informações e o preconceito também acabam limitando o número de doações obtidas de pacientes com morte cerebral. Para muitos pacientes, o transplante de órgãos é a única forma de salvar suas vidas.

A propositura que ora estou apresentando tem por objetivo promover uma conscientização dos cidadãos sobre a doação, assim como de potenciais pessoas doadoras de órgãos, como forma de estímulo pelo gesto, na medida em que se reconhece a dignidade e o elevado grau de solidariedade humana dos familiares de todo aquele que, embora morto, venha contribuir para salvar a vida do seu semelhante.

Diante do exposto, esta propositura se justifica como reconhecimento que se presta a este gesto de solidariedade e apresento:

Fl. n.º 3
Proc. 398/11

PROJETO DE LEI N.º 265/11

DOCUMENTO N.º 2471/11

Dispõe sobre a **isenção do pagamento** das taxas de **sepultamento** ao **doador de órgãos** para fins de transplante médico e dá outras providências.

Art. 1.º - Os doadores de órgãos ou tecidos ficam dispensados do pagamento das taxas com a realização de velório e sepultamento, nos cemitérios municipais.

§ 1.º - Fará jus à dispensa de que trata o *caput* a pessoa que tiver doado, por ato próprio ou por meio de seus familiares ou responsáveis, seus órgãos ou tecidos corporais para fins de transplante médico.

§ 2.º - A dispensa de que trata esta Lei deverá ser divulgada em estabelecimentos hospitalares, postos de saúde e policlínicas, com a afixação de cartazes em local visível ao público.

Art. 2.º - O Poder Executivo regulamentará a presente Lei no que couber, no prazo máximo de 90 (noventa) dias, a contar da data de sua publicação.

Art. 3.º - As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 4.º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

SALA MARTIM AFONSO DE SOUSA,

Em 27 de outubro de 2011.

a) DR. JOSÉ EDUARDO

sec1336/JE/AD/cms